

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF - 56, de 23-10-2008

Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

Do direito à percepção da Participação nos Resultados - PR
 Artigo 1º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º - Obedecido ao disposto no “caput” deste artigo e nos termos desta resolução, a Participação nos Resultados - PR, também será paga ao Agente Fiscal de Rendas que durante o período de avaliação:

1. seja removido;
2. seja afastado da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;
3. ingresse ou passe a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;
4. seja afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984; e
5. esteja em exercício em unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, não integrante da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 2º - Na determinação da participação do Agente Fiscal de Rendas no processo para cumprimento das metas a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

Artigo 2º - Para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, será considerado como dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, aqueles em que o Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, seja deslocado para missão ou afastado para participar em congressos e outros certames técnicos ou científicos, respectivamente, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - No deslocamento para estudo de interesse público, nos termos do artigo 68, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Agente Fiscal de Rendas fará jus ao pagamento da Participação nos Resultados - PR, quando houver expressa manifestação favorável do Secretário da Fazenda, observado o disposto na Resolução SF-17, de 11 de abril de 2008.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos critérios para cálculo da Participação nos Resultados - PR
 Artigo 3º - A Participação nos Resultados - PR, será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no “caput” do artigo 1º desta resolução.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, as unidades administrativas devem ser submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§ 2º - A realização de cada meta de que trata o § 1º deste artigo será verificada pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, cujo cálculo deve ser definido no estabelecimento de cada indicador e de sua respectiva meta.

§ 3º - O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

- I - igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;
- II - nunca inferior a zero; e
- III - considerado até o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos), em caso de superação das metas.

§ 4º - O Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, calculado para cada unidade administrativa, será a ponderação de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, de que trata o § 2º deste artigo, de acordo com os pesos definidos quando do estabelecimento dos indicadores e nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - Os indicadores globais e específicos e suas respectivas metas, o peso de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, as unidades administrativas abrangidas e os responsáveis pela avaliação para fins do cálculo do ICAT, de que trata o § 4º deste artigo, serão estabelecidos em ato específico.

§ 6º - Os indicadores e metas específicos deverão ser coerentes com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT e da Secretaria da Fazenda.

§ 7º - Na ausência de indicadores específicos para as unidades administrativas, o ICAT corresponderá ao IC dos indicadores globais definidos nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 4º - As metas de todos os indicadores deverão ser anuais e corresponderão ao exercício financeiro, e as avaliações dos resultados obtidos deverão ser realizadas em períodos trimestrais, semestrais ou anuais.

Parágrafo único - O cálculo do ICAT das metas do exercício deve ser trimestral, de forma cumulativa com os trimestres anteriores, e realizados nos meses de abril, julho, outubro e, o final, em janeiro do exercício seguinte.

Artigo 5º - O Secretário da Fazenda fará publicar, a cada trimestre, o valor do ICAT de cada unidade administrativa subordinada à Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, obtido na forma desta resolução, até o último dia útil dos meses estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º desta resolução.

§ 1º - Os dirigentes das unidades administrativas que discordarem dos valores dos índices de cumprimento de suas metas específicas poderão elaborar recurso dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o “caput” deste artigo, instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados com os pleiteados.

§ 2º - O Coordenador da Administração Tributária deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Fazenda, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do ICAT da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º desta resolução, para que seja promovido o devido ajuste do pagamento efetuado no mês subsequente aos estabelecidos no “caput” do artigo 10 desta resolução;
2. não acolhendo o recurso, informará à unidade imponente as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

SEÇÃO II

Do valor da Participação nos Resultados - PR
 Artigo 6º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas, trimestralmente, de acordo com a natureza da função exercida e o nível retributório a que se referem, respectivamente, o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 7º - O valor da Participação nos Resultados - PR, devido ao Agente Fiscal de Rendas, será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma estabelecida na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR” (OQ), do Anexo que integra esta resolução, multiplicado pelo índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa (ICAT) e pelo percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação (DEPA), determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, em relação ao total de dias do período de avaliação:

$$PR = OQ \times ICAT \times DEPA$$

§ 1º - Para o Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos ou nas demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e que tenha décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, as quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, para fins do disposto no artigo 6º desta resolução, respeitado o limite previsto no “caput” deste artigo, e considerando-se o nível retributório, serão obtidas pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais determinadas na seguinte conformidade:

1. a fixada na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” deste artigo;
2. a diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” deste artigo, proporcionalmente à quantidade de décimos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 1º deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para a determinação da quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, ao Agente Fiscal de Rendas afastado na hipótese prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução.

§ 3º - Para o cálculo da Participação nos Resultados - PR, de que trata o “caput” deste artigo, devida ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 5 do § 1º do artigo 1º desta resolução, até que seja implantado o índice de cumprimento de metas da unidade administrativa na qual se encontre em exercício.

§ 5º - O Agente Fiscal de Rendas em atividade, que em virtude de evolução funcional, for promovido durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada nível retributório, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 6º - O Agente Fiscal de Rendas que tenha alteração de exercício de funções abrangidas pelo “caput” do artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada função, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 7º - Aplicam-se as disposições do § 6º deste artigo às substituições nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 8º - O ex-servidor, exonerado do cargo de Agente Fiscal de Rendas, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos desta resolução, desde que tenha, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, de acordo com o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 9º - O Agente Fiscal de Rendas aposentado ou falecido fará jus à Participação nos Resultados - PR, calculada e paga, respeitado o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, na seguinte conformidade:

- I - na condição de ativo, se a aposentadoria ou falecimento de servidor ativo se der após, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação;
- II - na condição de aposentado ou pensionista, se a aposentadoria ou falecimento se der antes de decorridos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

Artigo 7º - O valor do ICAT obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Participação nos Resultados - PR, não poderá ser superior a 1 (um).

Parágrafo único - Para as metas anuais, o ICAT obtido nas avaliações subsequentes à primeira do exercício considerado, deve ser utilizado para a revisão dos valores da Participação nos Resultados - PR, pagos anteriormente, compensando-se a diferença no valor correspondente ao trimestre avaliado.

Artigo 9º - Se na avaliação final do exercício o ICAT for superior a 1 (um), será pago um adicional a cada Agente Fiscal de Rendas, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o “caput” deste artigo será calculado mediante a aplicação do valor do ICAT determinado nos termos do § 4º do artigo 3º desta resolução, sobre a soma das 4 (quatro) parcelas pagas a título de Participação nos Resultados - PR, relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO III

Do pagamento da Participação nos Resultados - PR
 Artigo 10 - O pagamento da Participação nos Resultados - PR, do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado com a remuneração dos meses de competência maio, agosto, novembro e fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo único - O valor da quota a ser utilizado para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do “caput” deste artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao respectivo período de avaliação.

Artigo 11 - O pagamento do adicional da Participação nos Resultados - PR, a que se refere o artigo 9º desta resolução, será efetuado com a remuneração do mês de competência março do exercício seguinte ao considerado.

Parágrafo único - O valor da quota a ser utilizado para fins do pagamento de que trata este artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO IV

Da extensão da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas Inativos e aos Pensionistas

Artigo 12 - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas inativo e ao pensionista de Agente Fiscal de Rendas, de acordo com o artigo 37 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos desta resolução.

§ 1º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, considerando-se o nível retributório, será a fixada para a fiscalização direta de tributos na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” do artigo 7º desta resolução;

§ 2º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal

de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas que tenha décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, considerando-se o nível retributório, será obtida pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, respeitado o limite previsto no “caput” do artigo 7º desta resolução, determinadas na seguinte conformidade:

1. a fixada para a fiscalização direta de tributos na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” do artigo 7º desta resolução;

2. a diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” deste artigo, proporcionalmente à quantidade de décimos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 2º deste artigo.

§ 3º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado ou pensionista de Agente Fiscal de Rendas, em fruição dos seus benefícios anteriormente em 1º de abril de 1988, considerando-se o nível retributório, será a fixada na “Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR”, a que se refere o “caput” deste artigo, devida pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§ 4º - Para o cálculo do valor mensal da Participação nos Resultados - PR, a que fazem jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

ANEXO

a que se refere o artigo 7º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008 TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR Subanexo 1 SITUAÇÃO ATUAL

ITEM	FUNÇÕES	NÍVEIS						
		Básico	I	II	III	IV	V	VI
1	Coordenador da Administração Tributária		4.150	4.280	4.410	4.540	4.670	4.800
2	Assessor Fiscal IV	3.851	4.109	4.237	4.366	4.495	4.623	4.752
3	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
4	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	3.773	4.026	4.152	4.278	4.404	4.530	4.656
5	Presidente e Vice-Presidente do TIT	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
6	Diretor		3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
7	Assessor Fiscal III	3.696	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
8	Diretor Adjunto	3.598	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.440
9	Diretor Adjunto - Secretário	3.598	3.839	3.959	4.079	4.200	4.320	4.440
10	Delegado Regional Tributário		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
11	Delegado Tributário de Julgamento		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
12	Representante Fiscal Regional Chefe		3.735	3.852	3.969	4.086	4.203	4.320
13	Assistente Fiscal Chefe II	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
14	Assistente Fiscal V	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
15	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	3.404	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
16	Assessor Fiscal II	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
17	Assistente Fiscal IV	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
18	Corregedor Fiscal	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
19	Assistente Fiscal Chefe I	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
20	Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
21	Supervisor Fiscalização	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
22	Consultor Tributário Chefe	3.307	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
23	Inspetor Fiscal		3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
24	Consultor Tributário	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
25	Assessor Fiscal I	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
26	Assistente Fiscal III	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
27	Representante Fiscal de 2ª Instância	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
28	Chefe	3.190	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
29	Assistente Fiscal II	3.073	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
30	Representante Fiscal Regional	3.073	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
31	Julgador Fiscal	3.073	3.279	3.381	3.484	3.587	3.689	3.792
32	Assistente Fiscal I	2.918	3.113	3.210	3.308	3.405	3.503	3.600
33	Fiscalização Direta de Tributos	1.890	2.150	2.280	2.410	2.540	2.670	2.800

ANEXO

a que se refere o artigo 7º da Resolução SF nº 56, de 23 de outubro de 2008 TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS MÁXIMAS MENSAIS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR Subanexo 2 FUNÇÕES EXTINTAS

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
1	Assessor Assuntos Fiscais	GS	3.631	3.745	3.859	3.973	4.086	4.200
2	Assessor de Política Tributária	GS	3.943	4.066	4.190	4.313	4.437	4.560
3	Assessor Representante COTEPE	ICMS/GS	3.874	3.995	4.116	4.238	4.359	4.480
4	Assistente	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	2.848	2.936	3.026	3.115	3.204	3.293
5	Assistente Fiscal	IFC/IF	2.906	2.996	3.088	3.178	3.270	3.360
6	Assistente Fiscal	DET/ISF	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
7	Assistente Fiscal	APLAF/CINEF/DDA/ATP/APT/ASSIAT/ASSEIC/CT/AIEAT/ARE/CORFISCO/TIT/FAZESP	3.403	3.510	3.616	3.723	3.829	3.936
8	Assistente Fiscal Apoio Informática	DRTC/DRT	2.992	3.086	3.180	3.273	3.367	3.460
9	Assistente Fiscal Apoio Informática	CAT-G	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
10	Assistente Fiscal Chefe	FAZESP/DIPLAT/CINEF	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
11	Assistente Fiscal DEAT-G	DEAT	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080
12	Assistente Fiscal Telecomunicações	DEAT/ATEC	3.528	3.638	3.749	3.859	3.970	4.080